

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 010/2025
JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Nos termos do Art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e do Art. 74 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS – RILC PBGÁS (rev 1), a **B & A TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.993.664/0001-30, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra decisão do Agente de Licitação, que HABILITOU e DECLAROU VENCEDORA a empresa **CONNECT SERVICOS LTDA** (CNPJ nº 11.553.714/0001-43) na **Licitação Eletrônica nº 010/2025**, que tem por objeto a "*Contratação da execução de serviços contínuos de apoio administrativo e operacional, conforme condições e exigências estabelecidas no Anexo 2 – Termo de Referência*".

A – DAS RAZÕES DOS RECURSOS

O Recorrente **B & A TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** (B&A LTDA), apresentou recurso contra a Habilitação da empresa **CONNECT SERVICOS LTDA**, alegando que não houve "*cumprimento integral de cláusulas e exigências previstas no Edital e normas complementares e demais documentos do processo em epígrafe*".

Na visão do Recorrente, a CONNECT "*apresentou proposta irregular, não se amoldando ao objeto licitado, assim como não cumpriu todos os requisitos de habilitação*".

Em suma, o Recorrente traz apontamentos sobre os seguintes itens:

- a) Irregularidade na proposta comercial e na planilha de custo e formação, com indicação errônea de percentual do módulo 4.4 - FGTS sobre aviso prévio;
- b) Ausência de adicional de periculosidade para Artífice de Manutenção;
- c) Custo de reposição de profissional ausente ou subdimensionado;
- d) Cotação indevida do PIS e COFINS, obtidas por média no lucro real;
- e) Enquadramento errado no RAT, FAP e atividade preponderante;
- f) Percentual indevido de férias e adicional de férias;
- g) Descumprimento do intervalo mínimo de lances;
- h) Irregularidades no SICAF;
- i) Irregularidades na qualificação financeira; e
- j) Descumprimento das cotas legais;

Ao final de sua peça recursal, o Recorrente requer "*o recebimento do presente recurso, para que, no mérito, seja dado total provimento a fim de tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa CONNECT SERVICOS LTDA*" e o retorno à fase de habilitação, para que possa convocar o próximo licitante, pela ordem de classificação.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 010/2025

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

B – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida **CONNECT SERVICOS LTDA** (CONNECT), apresentou Contrarrazões dentro do prazo previsto no Edital LIC-e 010/2025.

A licitante Recorrida rebate a Recorrente B&A LTDA, apontando, preliminarmente, o *"não cumprimento das exigências legais para intenção de recurso"*, pleiteando de pronto o não conhecimento do Recurso.

Passa, então, a rebater todos os pontos da peça recursal, alegando que os documentos encaminhados pela CONNECT estão *"em estrita consonância com o edital e legislação vigente"*.

Além do confronto aos pontos levantados nas razões recursais, constantes nos itens a) a j), as Contrarrazões também abordam uma Preliminar de admissibilidade:

k) Não conhecimento por ausência de motivação na intenção de recurso;

Ao final de suas contrarrazões, requer que *"não ocorra o conhecimento e recebimento do recurso apresentado, uma vez que não atendeu os requisitos mínimos de interposição de recurso"*, e que, caso seja recebido, que se opine pelo indeferimento total.

Solicita ainda que, caso o Agente de Licitação entenda que há necessidade de recomposição da planilha de custo, que seja conferida a *"oportunidade para apresentar nova proposta de preço, atendendo os requisitos que ora julgar necessário alterar, sem majoração dos valores já ofertados"*.

É o que importa relatar.

C – DA DILIGÊNCIA REALIZADA

No curso da análise das Razões e Contrarrazões apresentadas, bem como da manifestação técnica da Gerência de Administração e Suprimentos – GAS – área demandante da presente licitação, foram identificados pontos relacionados à composição da planilha de custos e formação de preços que demandaram esclarecimentos adicionais, especialmente quanto aos itens **a), b), c), d), e) e f)** das alegações recursais.

Considerando a natureza técnica das controvérsias levantadas e com fundamento no *poder-dever* de diligência conferido à Administração, para o adequado esclarecimento de propostas e documentos apresentados em licitações, foi realizada diligência junto à licitante **CONNECT LTDA**, com a finalidade exclusiva de obter esclarecimentos complementares e confirmar a consistência dos parâmetros adotados na formação da proposta.

Ressalte-se que a diligência não teve por objetivo permitir a reformulação da proposta, tampouco autorizar alteração do valor global ofertado, mas apenas viabilizar o saneamento de eventuais dúvidas formais e a adequada demonstração

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 010/2025 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

da composição dos custos já considerados pela licitante, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os participantes.

Nesse sentido, foi expressamente consignado que eventuais ajustes na planilha somente seriam admitidos para fins de correção formal, reorganização de informações ou explicitação de critérios de cálculo, desde que preservada a estrutura econômica da proposta e vedada qualquer modificação do valor final ofertado.

Em resposta à diligência, a Recorrida **CONNECT LTDA** apresentou esclarecimentos técnicos e planilha revisada, acompanhados de memória de cálculo e justificativas relativas aos pontos questionados, os quais foram submetidos à análise da área técnica competente (GAS), resultando na elaboração de parecer específico quanto à adequação dos ajustes realizados e à manutenção da exequibilidade da proposta.

A análise técnica concluiu que as adequações apresentadas se limitaram à explicitação e readequação formal de parâmetros já considerados na proposta original, não configurando inovação substancial, inclusão de novos custos ou alteração da equação econômico-financeira inicialmente ofertada, permanecendo íntegra a responsabilidade da licitante pela viabilidade da execução contratual nos termos apresentados.

Assim, a diligência realizada cumpriu finalidade instrumental de esclarecimento técnico e de reforço da segurança jurídica do presente julgamento, permitindo a análise mais precisa das alegações recursais relacionadas à planilha de custos, sem violação às regras do Edital nem concessão de tratamento diferenciado ao licitante diligenciado.

D – DOS FUNDAMENTOS

As licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo observar os princípios previstos no art. 31¹ da Lei nº 13.303/2016, especialmente aqueles relacionados ao julgamento objetivo, à vinculação ao instrumento convocatório, à igualdade entre os licitantes e à obtenção de competitividade, os quais orientaram integralmente a condução do presente certame.

¹ As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 010/2025 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da **PBGÁS**, e é nessa vertente que se conduziu a presente Licitação Eletrônica, na fiel observância aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, especialmente no que se refere à observância das regras previamente estabelecidas no Edital, no que se refere à observação dos princípios básicos estabelecidos na Lei das Estatais.

As intenções recursais foram apreciadas em consonância com entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, para verificação da presença dos pressupostos recursais de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Constatou-se que o Recorrente não delimitou, no momento oportuno, quais atos, quais decisões ou quais itens pretendia impugnar. Não houve indicação mínima de erro de julgamento, ilegalidade ou desconformidade concreta, tendo sido cadastrada uma intenção genérica, vazia e desprovida de fundamentação mínima, o que viola a jurisprudência consolidada, a lógica do contraditório e o Edital em si, no seu item 12.1, a seguir transcrito, que exige manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer:

12 - RECURSOS

12.1 – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata (dentro do tempo estabelecido pelo sistema) e **motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de apresentar recurso.

O Edital LIC-e 010/2025 delimita claramente o padrão a ser atendido para manifestações de recurso: intenção imediata, motivada e delimitada no campo próprio do sistema. Isso não é formalismo, é condição de admissibilidade. A motivação não é apenas “quero recorrer”, mas a indicação mínima dos pontos de inconformismo, visando impedir inovação recursal e garantir previsibilidade do contraditório. Tudo isso conduz, em tese, ao não conhecimento do recurso, pois ele é inadmissível.

Não obstante, por cautela extrema e em atenção ao princípio da ampla defesa e da segurança jurídica, bem como para afastar qualquer dúvida quanto à lisura do certame, opta-se por **conhecer excepcionalmente o recurso**, registrando-se expressamente que tal providência não implica convalidação da falha identificada nem constitui precedente para situações futuras.

Ressalte-se que a apresentação tempestiva das Razões Recursais e das Contrarrazões, embora observados os prazos editalícios, não supre a ausência de motivação da intenção recursal, servindo apenas para permitir a análise excepcional do mérito, dentro dos limites possíveis.

Antes de adentrar no exame das alegações apresentadas pela licitante Recorrente, cumpre destacar que o Edital é revestido de força normativa no âmbito do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, na observância

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 010/2025 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

aos princípios que regem as licitações das empresas estatais, previstos na Lei nº 13.303/2016, dentre os quais se insere o dever de observância às regras estabelecidas no instrumento convocatório e aos critérios objetivos previamente definidos.

Também de forma preliminar, impõe-se registrar que o procedimento licitatório em análise é integralmente regido pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS, os quais constituem o regime jurídico aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, não sendo aplicável, de forma direta, o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, cujas eventuais referências possuem caráter meramente argumentativo. Além disso, conforme dispõe o §1º do art. 1º da mencionada Lei, esta não possui aplicação direta ao procedimento em questão. A aplicação indevida de regime jurídico diverso pode conduzir a conclusões incompatíveis com a sistemática própria da Lei nº 13.303/2016.

Superadas as questões preliminares e concluída a fase instrutória necessária ao completo esclarecimento dos fatos, passa-se à análise do mérito das razões recursais apresentadas pela empresa **B & A TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Discorrendo sobre o mérito, o Recorrente **B&A LTDA** traz as alegações constantes nos itens **a)** a **f)** das razões recursais, que se concentram em supostos vícios na proposta comercial e na planilha de custos e formação de preços apresentada pela licitante **CONNECT SERVIÇOS LTDA**, abrangendo questionamentos acerca da composição de encargos trabalhistas e sociais, percentuais aplicados, critérios de cálculo e enquadramento tributário e previdenciário.

Em contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a planilha de custos possui natureza instrumental e demonstrativa, destinando-se à verificação da exequibilidade da proposta e à transparência dos critérios adotados pela licitante, não constituindo critério autônomo de julgamento. A Administração deve verificar se a proposta contempla os encargos obrigatórios e se apresenta viabilidade econômica para execução do objeto, não lhe cabendo impor modelo único de formação de preços quando inexistente exigência editalícia específica nesse sentido.

Nesse contexto, divergências metodológicas quanto à distribuição interna de custos, percentuais adotados ou critérios de cálculo inserem-se na esfera de responsabilidade empresarial da licitante, desde que não haja supressão de encargos legais obrigatórios, violação direta ao instrumento convocatório ou comprometimento da exequibilidade da proposta.

Considerando a natureza técnica das alegações apresentadas pelo Recorrente, bem como a necessidade de confirmação objetiva dos parâmetros adotados na formação da proposta, foi realizada Diligência Administrativa destinada a esclarecer aspectos específicos da planilha, especialmente quanto aos pontos indicados nos itens **a), b), c), d), e)** e **f)**, sem autorização para modificação do valor final ofertado ou reformulação substancial da proposta.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 010/2025 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Os esclarecimentos apresentados pela licitante Recorrida **CONNECT LTDA** foram submetidos à análise da GAS – Gerência de Administração e Suprimentos da PBGÁS, área técnica demandante e competente, que concluiu pela coerência interna da composição apresentada e pela inexistência de vícios capazes de comprometer a exequibilidade da proposta ou caracterizar descumprimento das exigências editalícias.

Firmadas essas premissas gerais, passa-se à análise específica de cada uma das alegações:

a) Irregularidade na proposta comercial e na planilha de custo e formação, com indicação errônea de percentual do módulo 4.4 – FGTS sobre aviso prévio.

O Recorrente B&A LTDA sustenta que a proposta apresentada pela licitante CONNECT conteria erro na aplicação do percentual relativo ao FGTS incidente sobre aviso prévio, o que, em sua visão, comprometeria a regularidade da planilha.

A análise dos esclarecimentos prestados em sede de Diligência demonstrou que a metodologia adotada pela licitante CONNECT decorre de critério próprio de composição de custos, não havendo evidência de supressão de encargos legais obrigatórios nem impacto no valor global ofertado. Verificou-se que a rubrica questionada foi considerada na formação do preço, ainda que estruturada segundo lógica distinta daquela defendida pela Recorrente.

Assim, tratando-se de divergência metodológica sem repercussão na exequibilidade da proposta ou violação expressa ao Edital, não se configura irregularidade apta a ensejar desclassificação.

b) Ausência de adicional de periculosidade para Artífice de Manutenção.

O Recorrente B&A LTDA aponta suposta ausência de previsão de adicional de periculosidade para a função de Artífice de Manutenção.

A Diligência realizada permitiu verificar que a composição da proposta contempla os custos necessários à execução contratual, não sendo exigido pelo Edital modelo rígido de distribuição interna das rubricas. Ademais, não restou demonstrada a obrigatoriedade inequívoca do adicional nos termos alegados pelo Recorrente, tampouco a supressão de direito trabalhista.

Dessa forma, inexistindo comprovação de omissão de custo obrigatório ou incompatibilidade com a legislação aplicável, a alegação não procede.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 010/2025
JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

c) Custo de reposição de profissional ausente ou subdimensionado

Sustenta o Recorrente B&A LTDA que a planilha da licitante vencedora CONNECT apresentaria subdimensionamento dos custos destinados à reposição de profissionais ausentes.

A análise técnica, corroborada pelos esclarecimentos apresentados em Diligência, evidenciou que a metodologia de composição adotada pela licitante contempla mecanismos próprios de absorção desses custos dentro da estrutura global da proposta. O Edital LIC-e 010/2025 não estabeleceu modelo único para cálculo dessa variável, cabendo à licitante definir sua estratégia econômica, desde que assegurada a viabilidade da execução.

Não tendo sido identificada inexecução ou insuficiência material da proposta, afasta-se a irregularidade apontada. Assim, novamente, não procede a alegação do Recorrente.

d) Cotação indevida do PIS e COFINS, obtidas por média no lucro real

O Recorrente B&A LTDA questiona a metodologia utilizada para cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

Entretanto, a escolha do regime tributário e a forma de internalização de encargos fiscais na proposta inserem-se na esfera de gestão empresarial da licitante, não cabendo à Administração contratante impor modelo específico de cálculo, desde que sejam respeitadas as exigências do Edital e mantida a viabilidade da execução contratual.

Os esclarecimentos prestados demonstraram coerência interna da metodologia adotada, inexistindo irregularidade material.

e) Enquadramento errado no RAT, FAP e atividade preponderante

Quanto ao enquadramento relativo ao RAT, FAP e atividade preponderante, a diligência confirmou que os parâmetros utilizados pela licitante foram definidos com base em sua realidade empresarial e nos dados disponíveis à época da elaboração da proposta.

Não se constatou inconsistência capaz de comprometer a execução do objeto contratual ou descumprir exigência expressa do Edital, configurando a alegação mera divergência interpretativa do Recorrente B&A LTDA.

f) Percentual indevido de férias e adicional de férias

O Recorrente B&A LTDA alega incorreção nos percentuais relativos a férias e adicional constitucional.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 010/2025 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A análise técnica verificou que os encargos trabalhistas obrigatórios encontram-se considerados na composição global da proposta, ainda que estruturados em rubricas ou percentuais distintos daqueles defendidos pela Recorrente. Não houve demonstração de supressão de direitos legais nem impacto negativo na exequibilidade da proposta

Diante do exposto, verifica-se que as alegações constantes nos itens **a)** a **f)** não evidenciam vícios capazes de comprometer a regularidade da proposta apresentada pela licitante CONNECT SERVICOS LTDA, tratando-se, em sua maioria, de divergências quanto à metodologia de formação de preços, matéria inserida na esfera de responsabilidade empresarial da licitante, desde que preservada a exequibilidade e a observância das exigências editalícias, o que restou confirmado pela Diligência realizada e pela análise técnica subsequente. Nesses pontos, **NÃO MERECEM PROSPERAR** as alegações do licitante Recorrente B&A LTDA

g) No ponto seguinte do Recurso, o Recorrente B&A LTDA trata sobre suposto descumprimento do intervalo mínimo de lances, alegando violação direta ao item 9.8 do Edital, que exige intervalo mínimo entre lances de 1,0% (um por cento) da diferença entre as duas melhores propostas classificadas.

O item editalício citado pelo Recorrente traz o seguinte:

9.8 – O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 1,00% (um por cento) da diferença entre as duas melhores propostas classificadas.

O Recorrente sustenta a ocorrência de irregularidade na fase competitiva do certame em razão do suposto descumprimento do intervalo mínimo entre lances.

De fato, o Edital LIC-e 010/2025 estabeleceu como regra o intervalo mínimo correspondente a 1,00% (um por cento) da diferença entre as duas melhores propostas classificadas. Contudo, por ocasião da parametrização da licitação no sistema eletrônico "*licitacoes-e*", foi configurado intervalo mínimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) entre as duas melhores propostas.

Entretanto, tal circunstância é expressamente informada pelo próprio sistema eletrônico desde o momento de cadastramento das propostas por parte dos licitantes, sendo de conhecimento de todos os participantes, inclusive do Recorrente. Ademais, no início da sessão pública, houve comunicação clara e objetiva acerca do parâmetro operacional adotado, com indicação expressa do valor mínimo entre lances correspondente ao percentual de 0,50%, conforme pode ser visualizado no recorte digital² abaixo:

18/12/2025 10:16:49:311	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 5 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.
18/12/2025 10:16:49:311	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 5 segundo(s).
18/12/2025 10:16:49:311	SISTEMA	O valor mínimo entre os lances deverá ser de R\$153,75. Este valor corresponde a 0,50% da diferença entre os valores da melhor e da segunda melhor propostas.
18/12/2025 10:17:42:705	COORDENADOR DA DISPUTA	Prezados licitantes, mais uma vez, bom dia!!! Etapa de lances ABERTA!!!

² Recorte digital do Histórico de Mensagens da LIC-e 010/2025, registrado no portal '*licitacoes-e*'

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 010/2025 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Importa destacar que a divergência identificada não resultou em restrição à competitividade ou prejuízo à isonomia entre os licitantes, nem demonstração objetiva de prejuízo concreto a qualquer licitante, requisito indispensável para reconhecimento de nulidade procedimental, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief* - "não há nulidade sem prejuízo". Ao contrário, a adoção de intervalo mínimo inferior ao previsto originalmente no edital ampliou a possibilidade de formulação de lances mais granulares, favorecendo a dinâmica competitiva e potencializando a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalte-se, ainda, que nenhum licitante apresentou pedido de esclarecimento, impugnação ou manifestação de inconformidade durante a fase adequada do certame, seja previamente à sessão pública, seja no momento de sua realização, circunstância que evidencia a ciência inequívoca e a aceitação tácita das condições operacionais efetivamente aplicadas, operando-se, nesse ponto, a preclusão lógica quanto à posterior alegação de irregularidade.

O Recorrente **B&A LTDA** teve toda ciência previamente do conteúdo do Edital e das condições de cadastramento eletrônico da proposta no sistema "**licitacoes-e**", e em momento algum questionou previamente a divergência de percentual. Então, ao participar do processo, acatar os termos do Edital e apresentar proposta no sistema eletrônico, o licitante aderiu às condições operacionais vigente, passando a concordar com todos eles, conforme reza o item 4.4, I), a seguir colacionado:

4.4 – A participação na presente Licitação implica e fará prova de que o licitante:

I) Conhece e concorda com todas as especificações e condições do Edital e seus anexos, com aceitação integral e irretroatável de todos os seus termos, cláusulas e condições, submetendo-se às condições nele estabelecidas;

Destaca-se que o licitante poderia, na forma da lei, impugnar o edital até o quinto dia útil antes da abertura do certame eletrônico e não o fez. Após, "*o direito se esvai com a aceitação das regras do certame*"³.

Dessa forma, embora reconhecida a divergência formal entre o parâmetro do Edital e a configuração do sistema eletrônico, não se verifica vício capaz de comprometer a validade do procedimento ou de ensejar nulidade, ante a ausência de prejuízo concreto, a preservação da igualdade entre os participantes e o efetivo incremento da competitividade do certame. Objetivamente, **NÃO SE VERIFICA FUNDAMENTO** suficiente para acolhimento da alegação constante no item **g)**.

Tratando agora sobre as alegações relativas ao SICAF e à qualificação econômico-financeira, o Recorrente B&A LTDA alega sobre a existência de supostas irregularidades relacionadas ao cadastro no SICAF e à qualificação econômico-

³ (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon)

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 010/2025 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

financeira da licitante CONNECT SERVIÇOS LTDA, alegando descumprimento das exigências editalícias para fins de habilitação.

Cumprir destacar, inicialmente, que a fase de habilitação possui natureza objetiva e vinculada às exigências expressamente previstas no instrumento convocatório, cabendo à Administração verificar exclusivamente o atendimento aos requisitos previamente definidos, vedada a criação de critérios não previstos ou a adoção de interpretações ampliativas que imponham exigências adicionais aos licitantes.

h) Das alegadas irregularidades no SICAF

No tocante ao SICAF, cumpre registrar que o item 11.2 do Edital LIC-e 010/2025 estabelece que o Agente de Licitação poderá consultar o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF) em relação aos documentos de habilitação solicitados, tratando-se, portanto, de faculdade administrativa destinada a conferir maior segurança à verificação da regularidade dos licitantes.

Ainda que a consulta não constitua obrigação procedimental, foi realizada verificação formal pelo Agente de Licitação no dia 18/12/2025, data da abertura da licitação, ocasião em que foi emitido relatório cadastral da licitante CONNECT SERVIÇOS LTDA, o qual não apontou qualquer pendência, restrição ou irregularidade que pudesse comprometer sua habilitação.

Ressalte-se que a aferição da regularidade cadastral deve observar o momento procedimental adequado, sendo a data da abertura da sessão pública o marco relevante para verificação do atendimento às exigências editalícias. Assim, constatada a regularidade do cadastro naquele momento, não há fundamento para afastar a habilitação da licitante com base em alegações genéricas desacompanhadas de prova objetiva.

Ademais, a Recorrente não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar inconsistência no relatório consultado pela Administração, limitando-se a afirmações abstratas que não se sustentam diante da documentação oficial constante dos autos.

Dessa forma, resta evidenciado que a licitante CONNECT SERVIÇOS LTDA atendeu plenamente às exigências relativas ao cadastro no SICAF, inexistindo fundamento para sua inabilitação.

i) Das alegadas irregularidades na qualificação econômico-financeira

O Recorrente B&A LTDA sustenta que o balanço patrimonial apresentado pela CONNECT SERVIÇOS LTDA seria inválido para fins de habilitação econômico-financeira, sob o argumento de que teria sido registrado de forma intempestiva, bem como que a transmissão da Escrituração Contábil Digital por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) teria ocorrido fora do prazo legal.

Em contrarrazões, a Recorrida afirma que os documentos apresentados atendem integralmente às exigências do instrumento convocatório, destacando que

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 010/2025 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

o Edital não estabeleceu requisito específico relacionado à data de transmissão do SPED, limitando-se a exigir a apresentação do balanço patrimonial regularmente formalizado e apto a demonstrar a situação econômico-financeira da licitante.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que a Administração e os licitantes se submetem estritamente às regras previamente estabelecidas no Edital, sendo vedada a criação de critérios adicionais de habilitação não expressamente previstos.

Da análise objetiva das exigências editalícias, verifica-se que não houve previsão expressa condicionando a aceitabilidade do balanço patrimonial à comprovação da tempestividade da transmissão do SPED ou à demonstração de cumprimento de obrigações acessórias perante o fisco além daquelas diretamente relacionadas à formalização contábil exigida para fins de habilitação. O texto editalício traz o seguinte:

11.3.4.1 – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, conforme disposto no Anexo G – “Qualificação Econômico-Financeira”, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo IGPM, “pro rata tempore”, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta apresentados na forma a seguir, conforme o caso:

a) Sociedades Empresárias: Acompanhado de cópia dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, autenticado pela Junta Comercial do domicílio ou sede do licitante.

(...)

d) Cópia do(s) Termo(s) de Autenticação, Termo de Abertura, Termo de Encerramento e das Demonstrações Contábeis transcritas do Livro Diário entregue via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Enquanto o Livro Diário estiver pendente de autenticação na repartição competente, será admitida a apresentação do Recibo(s) de Entrega de Livro Digital em substituição ao Termo(s) de Autenticação.

Nesse contexto, a eventual transmissão extemporânea da escrituração digital constitui matéria inserida no âmbito das obrigações fiscais e tributárias da empresa perante a Administração Tributária, cuja verificação e eventual sancionamento não se confundem com a análise da regularidade formal dos documentos contábeis apresentados no certame, salvo quando o instrumento convocatório expressamente vincular tais aspectos à habilitação, o que não se verifica no caso concreto. Claramente, não se verificam tais exigências no Edital da LIC-e 010/2025.

A análise realizada durante a qualificação econômico-financeira restringe-se à verificação da aptidão dos documentos contábeis para demonstrar a situação econômico-financeira da licitante, não abrangendo a fiscalização do cumprimento de obrigações acessórias perante a Administração Tributária. Eventual extemporaneidade na transmissão do SPED, ainda que existente, não implica, por

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 010/2025 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

si só, invalidade das demonstrações contábeis apresentadas, tampouco constitui causa automática de inabilitação quando ausente previsão editalícia específica.

Ademais, não foi identificada inconsistência material, ausência de registro contábil ou vício que comprometesse a autenticidade ou a análise dos índices econômico-financeiros exigidos nas demonstrações contábeis apresentadas pela CONNECT, que pudesse macular sua capacidade de comprovação econômico-financeira, limitando-se a insurgência recursal à tentativa de introdução de requisito não previsto originalmente, não sendo admissível converter obrigação fiscal acessória em requisito implícito de habilitação.

Ressalte-se que a ampliação interpretativa das exigências editalícias, com a criação de condicionantes não explicitadas no instrumento convocatório, afrontaria os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, além de representar inovação indevida no curso do certame.

Diante do exposto, as alegações constantes nos itens **h)** e **i)** não evidenciam irregularidades aptas a comprometer a habilitação da licitante CONNECT SERVICOS LTDA, permanecendo hígidos os atos administrativos praticados nessa fase do certame.

j) Sobre a alegação de descumprimento das cotas legais e das condições de acessibilidade

O Recorrente B&A LTDA sustenta que a licitante CONNECT SERVIÇOS LTDA teria descumprido exigências legais relacionadas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e às condições de acessibilidade. Tal alegação fundamenta-se no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, diploma normativo que não rege o presente certame, que é conduzido sob a égide da Lei nº 13.303/2016, razão pela qual a invocação não possui pertinência jurídica direta.

No caso em questão, cumpre destacar que o Edital LIC-e 010/2025 estabeleceu, como requisito de habilitação, a apresentação de Declaração relativa à Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência e Acessibilidade (Anexo X), mediante a qual a licitante deveria afirmar que atende à reserva de cargos prevista no art. 38 da Lei nº 13.146/2015, bem como que garante as condições de acessibilidade exigidas pela Lei nº 10.098/2000 e pelo Decreto Federal nº 5.296/2004.

A análise dos documentos constantes dos autos demonstra que a licitante CONNECT LTDA apresentou a declaração exigida, nos termos previstos no instrumento convocatório e atendendo formalmente à exigência editalícia, sem prejuízo da verificação posterior pela Administração durante a execução do contrato.

Ressalte-se que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, é dever da Administração limitar-se à verificação do cumprimento das exigências estabelecidas no Edital, não sendo admissível exigir comprovação adicional não prevista ou realizar juízo ampliativo sobre aspectos que não constituíram critério de habilitação específico.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 010/2025
JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Dessa forma, não se verifica fundamento para acolhimento da alegação constante no item **j)**, permanecendo hígida a habilitação da licitante CONNECT SERVIÇOS LTDA quanto ao atendimento das exigências relativas à reserva de cargos e acessibilidade.

E – DA DECISÃO

Registrando inicialmente que a presente análise recursal foi conduzida com estrita observância aos limites objetivos das alegações expressamente apresentadas pelo Recorrente, tendo sido examinados exclusivamente os pontos de inconformismo devidamente deduzidos nas razões recursais e enfrentados nas Contrarrazões, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do julgamento objetivo.

Não houve ampliação de objeto do recurso nem apreciação de matérias estranhas às insurgências formuladas, preservando-se a segurança jurídica, a previsibilidade do certame e a coerência decisória.

Assim, Considerando a análise das Razões e Contrarrazões, bem como da Diligência Administrativa realizada, passamos à decisão:

a) **CONHECER** o Recurso interposto, em caráter excepcional, embora imotivado, pela presença dos pressupostos mínimos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade e a pertinência temática das alegações apresentadas, ainda que verificada impropriedade dos fundamentos jurídicos invocados.

b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo integralmente a decisão anteriormente proferida que habilitou e declarou vencedor o licitante CONNECT SERVIÇOS LTDA, porquanto restou demonstrado o atendimento às exigências estabelecidas no Edital LIC-e 010/2025, inexistindo ilegalidade, afronta ao instrumento convocatório ou violação aos princípios aplicáveis ao certame.

c) **ENCAMINHAR OS AUTOS** à Autoridade Superior da PBGÁS para apreciação e **DECISÃO FINAL**, nos termos do §5º do Art. 74 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 12 de fevereiro de 2026.

SEVERINO AUGUSTO BARROS SOUSA
Agente de Licitação